

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA  
JUSTIÇA I**

**JOANA STELZER**

**SÍLZIA ALVES CARVALHO**

**JOSÉ CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Joana Stelzer, Sílvia Alves Carvalho, José Carlos Francisco dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-281-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I**

---

### **Apresentação**

Estimados Leitores!

É com grande satisfação que disponibilizamos os Anais do Grupo de Trabalho (GT) **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I**. Esta publicação consolida a produção científica apresentada durante o XXXII Congresso Nacional do Conpedi, que ocorreu na Universidade Presbiteriana Mackenzie, em São Paulo, de 26 a 28 de novembro de 2025.

Este GT foi um polo de convergência docente e discente de pós-graduação que se dedicou a examinar as questões essenciais da administração da Justiça, sob diversas vertentes. Os artigos reunidos exploram de forma incisiva os mecanismos de efetivação dos direitos, abordando desde a redefinição dos meios executivos até a análise da viabilidade e dos limites da resolução extrajudicial de controvérsias. As discussões centraram-se na busca por tutela jurisdicional justa e efetiva, questionando a própria organização judiciária e os critérios de acesso à justiça. O escopo dos trabalhos abrangeu também questões mais sensíveis e estruturais do sistema, quanto aos desafios impostos ao Estado de Direito.

O rigor científico é a marca desta coletânea, visto que todos os textos foram submetidos a um criterioso processo de avaliação (double-blind review). As contribuições aqui presentes oferecem análises perspicazes e propõem caminhos para o aperfeiçoamento das normas e práticas, notadamente no que tange ao diálogo entre os Poderes e à judicialização de políticas públicas.

A pesquisa aprofundada no campo do Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça é de importância fundamental para o desenvolvimento e a legitimidade do Direito em qualquer sociedade democrática. Ela se concentra no coração da administração da Justiça, aprimorando os mecanismos pelos quais os conflitos são resolvidos e os direitos garantidos. Estudar esses temas permite não apenas identificar as falhas e gargalos do sistema — como a morosidade, a complexidade procedural e as dificuldades de acesso para parcelas da população —, mas também propor soluções concretas e inovadoras. É através dessa investigação que se analisam a função e os limites dos tribunais superiores, a necessidade de

fundamentação qualificada das decisões e a correta aplicação dos precedentes. A pesquisa acadêmica se torna vital para incorporar e avaliar o impacto de ferramentas como a desjudicialização de procedimentos, buscando um Judiciário mais célere e eficiente

Em última análise, a pesquisa em Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I é um pilar para a segurança jurídica e para a própria credibilidade das instituições. Ao fornecer um diagnóstico constante e rigoroso sobre a qualidade da prestação jurisdicional, ela assegura que o Direito sirva como instrumento de tutela real dos direitos. É o estudo contínuo desses temas que permite o diálogo construtivo entre a academia, o legislador e o Judiciário, impulsionando reformas que tornam a Justiça mais acessível, previsível e, acima de tudo, eficaz na vida dos cidadãos.

A edição destes Anais vai além do simples registro histórico; ela representa o cumprimento da missão do CONPEDI de socializar o conhecimento jurídico avançado. Ao disponibilizar publicamente o que há de mais recente na pesquisa sobre Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça, este volume se estabelece como uma referência obrigatória para a pesquisa, o ensino e a prática do Direito. Convidamos a comunidade jurídica a explorar a riqueza analítica e as propostas inovadoras contidas neste compilado, que atesta a vitalidade da pesquisa brasileira na área.

Desejamos excelente leitura!

Profa. Dra. Joana Stelzer

Prof. Dra. Sílvia Alves Carvalho

Prof. Dr. José Carlos Francisco dos Santos

# **ACESSO À JUSTIÇA E A PRESTAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL JUSTA E EFETIVA**

## **ACCESS TO JUSTICE AND THE PROVISION OF FAIR AND EFFECTIVE JURISDICTIONAL RELIEF**

**Bárbara Michele Negreiros Ramos<sup>1</sup>**

### **Resumo**

O acesso à justiça é um direito fundamental e elemento essencial para a efetivação da cidadania e a proteção dos direitos no Estado Democrático de Direito. Este trabalho analisa criticamente a relação entre o acesso à justiça e a prestação de tutela jurisdicional justa e efetiva, ressaltando que não basta garantir o ingresso formal ao Judiciário: é preciso assegurar respostas céleres, eficazes e socialmente adequadas. Examinam-se princípios estruturantes, como o devido processo legal, a celeridade e a efetividade processual, bem como os obstáculos que dificultam o pleno exercício desse direito, sobretudo para grupos em situação de vulnerabilidade, diante de barreiras econômicas, estruturais e culturais. Nesse contexto, destaca-se o papel de instituições públicas — especialmente a Defensoria Pública e o Ministério Público — como instrumentos fundamentais para democratizar o acesso à justiça e reduzir desigualdades. Também são abordados os meios alternativos de resolução de conflitos, como mediação, conciliação e arbitragem, além das contribuições das inovações tecnológicas, a exemplo do Processo Judicial Eletrônico e dos sistemas baseados em inteligência artificial, para a modernização e ampliação do acesso ao Judiciário. Por fim, o estudo propõe estratégias para superar entraves históricos e estruturais que comprometem a efetividade do sistema de justiça brasileiro, defendendo a implementação de políticas públicas integradas, investimentos em infraestrutura e a capacitação dos operadores do direito, a fim de promover uma tutela jurisdicional alinhada aos ideais de justiça, eficiência, equidade e universalidade.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça, Tutela jurisdicional, Efetividade processual, Justiça social, Dignidade da pessoa humana

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Access to justice is a fundamental right and an essential element for the realization of citizenship and the protection of rights in a democratic state governed by the rule of law. This paper critically analyzes the relationship between access to justice and the provision of fair and effective legal protection, emphasizing that ensuring formal access to the judiciary is not enough: it is necessary to ensure swift, effective, and socially appropriate responses. It examines structural principles, such as due process, procedural speed and effectiveness, as well as the obstacles that hinder the full exercise of this right, especially for vulnerable

<sup>1</sup>Mestranda em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP.

Integrante do Grupo de Pesquisa Constituição, Argumentação e Separação de Poderes (CASP/IDP).

Pesquisadora em Direito Constitucional.

groups, due to economic, structural, and cultural barriers. In this context, the role of public institutions—especially the Public Defender's Office and the Public Prosecutor's Office—is highlighted as fundamental instruments for democratizing access to justice and reducing inequalities. Alternative dispute resolution methods, such as mediation, conciliation, and arbitration, are also discussed, as well as the contributions of technological innovations, such as the Electronic Judicial Process and artificial intelligence-based systems, to modernizing and expanding access to the Judiciary. Finally, the study proposes strategies to overcome historical and structural obstacles that compromise the effectiveness of the Brazilian justice system, advocating for the implementation of integrated public policies, investments in infrastructure, and the training of legal professionals, in order to promote judicial protection aligned with the ideals of justice, efficiency, equity, and universality.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Access to justice, Jurisdictional protection, Procedural effectiveness, Social justice, Dignity of the human person

## INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é reconhecido como um pilar essencial para a concretização dos direitos fundamentais em um Estado Democrático de Direito. Ele não se limita apenas ao sentido formal do direito de ação, mas abrange a possibilidade de obter uma tutela jurisdicional justa e efetiva, capaz de solucionar conflitos com eficiência e equidade. A Constituição Federal de 1988 consolidou esse princípio ao estabelecer direitos fundamentais voltados à proteção da dignidade da pessoa humana, reforçando a necessidade de estruturas jurisdicionais inclusivas e acessíveis (Mendes; Branco, 2024). No entanto, a prática revela desafios significativos, evidenciados por desigualdades sociais e institucionais que restringem a plena efetivação deste direito.

A noção de tutela jurisdicional efetiva está intrinsecamente ligada ao princípio do devido processo legal, que garante não apenas a observância de procedimentos formais, mas também a concretização de resultados que promovam a justiça social. A doutrina ressalta que um processo socialmente efetivo deve priorizar a celeridade, a eficiência e a adequação das decisões judiciais às demandas sociais (Moreira, 2002). Nesse contexto, emerge a necessidade de aperfeiçoamento constante do sistema judicial para superar entraves históricos e assegurar um acesso equitativo à justiça a todos os cidadãos.

Entre os principais desafios do acesso à justiça no Brasil estão as barreiras econômicas, culturais e institucionais que dificultam a igualdade de condições no ingresso ao sistema judiciário. Muitos cidadãos enfrentam obstáculos como custos elevados, complexidade processual e a sobrecarga do Judiciário, fatores que limitam a obtenção de respostas ágeis e adequadas às suas demandas. A literatura aponta que o fortalecimento da Defensoria Pública e a modernização dos sistemas judiciais são fundamentais para mitigar tais desigualdades (Didier Jr.; Nunes; Freire, 2016).

A tutela jurisdicional justa e efetiva também depende da adoção de mecanismos que promovam maior eficiência e acessibilidade. Meios alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a arbitragem, têm sido amplamente debatidos como instrumentos complementares ao Judiciário. Além disso, a incorporação de tecnologias no âmbito judicial, como o Processo Judicial Eletrônico (PJe), tem potencial para democratizar o acesso e otimizar a prestação jurisdicional (Canotilho, 2017). Esses avanços, contudo, demandam políticas públicas bem estruturadas e investimentos que garantam sua implementação efetiva.

Outro aspecto relevante é a inclusão de grupos vulneráveis no sistema de justiça, pois o acesso igualitário à tutela jurisdicional ainda é um desafio para populações marginalizadas, pessoas em situação de pobreza, mulheres vítimas de violência e comunidades tradicionais. O papel do Estado é crucial na formulação de políticas que promovam a justiça inclusiva, fortalecendo a participação desses grupos no sistema judicial (Sadek, 2014). A equidade no acesso à justiça é, portanto, um fator indispensável para a consolidação da democracia e da cidadania.

A efetividade da prestação jurisdicional também envolve a análise crítica das reformas processuais implementadas no Brasil. O Código de Processo Civil, por exemplo, trouxe avanços significativos ao introduzir princípios como a cooperação entre as partes e a racionalização dos atos processuais. Contudo, sua aplicação prática ainda enfrenta desafios, exigindo um compromisso contínuo com a adaptação e a evolução das normas processuais para atender às demandas sociais (Didier Jr.; Nunes; Freire, 2016).

Dessa forma, o acesso à justiça e a prestação de tutela jurisdicional justa e efetiva constituem temáticas que exigem uma abordagem interdisciplinar e prática, contemplando tanto os aspectos normativos quanto as dinâmicas sociais que permeiam o sistema judicial. Este trabalho propõe uma análise aprofundada desses elementos, identificando barreiras existentes e apontando caminhos para a construção de um sistema jurídico mais acessível, eficiente e justo (Mendes; Branco, 2024).

Nesse contexto, o presente estudo tem como objetivo analisar a relação entre o acesso à justiça e a prestação de tutela jurisdicional justa e efetiva no Brasil, destacando os principais desafios estruturais, institucionais e sociais que limitam a efetividade desse direito, bem como propor estratégias e instrumentos capazes de promover uma justiça mais acessível, célere e equitativa.

Para atingir tais objetivos, a metodologia adotada consiste em uma pesquisa de natureza qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, baseada em revisão bibliográfica e análise documental. Foram consultadas obras doutrinárias, legislações nacionais e artigos científicos que abordam o tema, buscando integrar fundamentos teóricos e dados normativos que permitam uma compreensão crítica sobre as barreiras e as possibilidades de aprimoramento do sistema de justiça.

## **1. CONCEITO DE ACESSO À JUSTIÇA: PERSPECTIVAS HISTÓRICAS E CONTEMPORÂNEAS**

O conceito de acesso à justiça possui raízes históricas profundas, relacionadas à evolução das estruturas sociais e jurídicas ao longo dos séculos. Desde o surgimento do Estado moderno, a justiça foi vista como um instrumento de equilíbrio social e resolução de conflitos, embora nem sempre acessível a todas as camadas da sociedade. O acesso efetivo à justiça ganhou maior relevância com a consolidação dos direitos fundamentais, pois representa uma condição essencial para o exercício pleno da cidadania e a proteção dos direitos individuais e coletivos (Mendes; Branco, 2024). Nesse contexto, o Estado deve garantir mecanismos que assegurem a igualdade material e a inclusão de grupos vulneráveis no sistema jurídico.

Ao longo da história, o acesso à justiça foi limitado por barreiras econômicas, culturais e institucionais, que excluíam amplos setores da sociedade do sistema judiciário. No século XX, o movimento de acesso à justiça, liderado por reformas legislativas e institucionais, buscou romper com essas barreiras, promovendo maior inclusão e eficiência na resolução de conflitos. Essa transformação foi impulsionada por um entendimento mais amplo do que significa justiça social, que requer não apenas o acesso formal ao Judiciário, mas também a obtenção de resultados justos e equitativos para todos os cidadãos (Moreira, 2002).

A perspectiva contemporânea de acesso à justiça está intimamente ligada ao conceito de Estado Democrático de Direito, no qual a justiça deve ser acessível, eficiente e capaz de atender às demandas sociais. Esse entendimento reflete a busca por um sistema judicial que não apenas promova o devido processo legal, mas também seja capaz de concretizar direitos materiais e garantir a proteção efetiva contra abusos de poder e violações de direitos (Canotilho, 2017). Assim, a justiça é percebida como um serviço público essencial, que deve ser oferecido de forma universal, igualitária e eficiente.

A doutrina jurídica enfatiza que o acesso à justiça não se limita à existência de um aparato judicial, mas depende de condições que assegurem a efetividade da tutela jurisdicional. Reformas processuais, como aquelas introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015 no Brasil, destacam-se por priorizar a celeridade, a cooperação e a racionalidade nos procedimentos judiciais. Essas mudanças visam proporcionar um processo mais inclusivo e acessível, especialmente para aqueles que historicamente enfrentaram dificuldades para exercer o direito de ação, que é essencial para a garantia de acesso à justiça (Didier Jr.; Nunes; Freire, 2016).

O acesso à justiça também abrange mecanismos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e arbitragem, que complementam o Judiciário ao oferecer soluções mais rápidas e menos burocráticas.

É bem-vindo destacar, sobre esses mecanismos alternativos, a Inteligência Artificial (IA), que são bem abordados no artigo "Inteligência Artificial e Sistema Multiportas: Uma Nova Perspectiva do Acesso à Justiça", no qual o autor Luiz Rodrigues Wambier explora como a integração de tecnologias emergentes, especialmente a Inteligência Artificial (IA), pode ser aplicado em diversas etapas do processo judicial (Wambier, 2019).

O autor também defende a implementação de um sistema multiportas, com o intuito de oferecer múltiplas vias para a resolução de conflitos, além do tradicional processo judicial, incluindo mediação, conciliação e arbitragem, de maneira a proporcionar soluções mais adequadas às necessidades específicas de cada caso, promovendo eficiência e satisfação das partes envolvidas (Wambier, 2019).

Esses instrumentos são particularmente importantes em sociedades complexas, em que a sobrecarga do sistema judicial muitas vezes impede a prestação de uma tutela jurisdicional eficiente. Contudo, a eficácia desses meios depende de políticas públicas robustas e da garantia de que não reproduzam desigualdades estruturais (Sadek, 2014).

Outro aspecto relevante do conceito de acesso à justiça é sua relação com a proteção de grupos vulneráveis, como mulheres, crianças, pessoas em situação de pobreza e comunidades tradicionais. A inclusão desses grupos no sistema jurídico exige políticas públicas que promovam a equidade e garantam recursos suficientes para órgãos como a Defensoria Pública, cuja função é crucial na promoção da justiça social. A efetivação do acesso à justiça, nesse sentido, está diretamente ligada ao fortalecimento de instituições democráticas e à implementação planos comuns e garantias de acesso que viabilizarão a redução de desigualdades.

Na contemporaneidade, as tecnologias também desempenham um papel central na ampliação do acesso à justiça. Ferramentas como o Processo Judicial Eletrônico e os sistemas de inteligência artificial têm o potencial de democratizar o acesso, permitindo que cidadãos de localidades remotas ou com poucos recursos possam interagir com o sistema judiciário de forma mais ágil e eficiente. Contudo, a implementação dessas tecnologias deve ser acompanhada de políticas que assegurem a inclusão digital e a capacitação de operadores do direito e usuários (Mendes; Branco, 2024).

Portanto, o acesso à justiça é um conceito dinâmico, que evolui em resposta às transformações sociais, políticas e tecnológicas. Ele transcende o direito formal de ingressar no Judiciário, envolvendo a garantia de resultados justos e a promoção da equidade em todas as etapas do processo judicial. O desafio contemporâneo é assegurar que essa evolução continue a servir como um instrumento de inclusão social e fortalecimento da cidadania, permitindo que o sistema de justiça atenda efetivamente às demandas de uma sociedade em constante mudança (Moreira, 2002).

## **2. ACESSO À JUSTIÇA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL**

O acesso à justiça e a dignidade da pessoa humana são pilares fundamentais de qualquer sociedade que se pretenda democrática e inclusiva. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consagrou esses princípios como basilares na estrutura do Estado Democrático de Direito, promovendo o reconhecimento da justiça como direito universal e inalienável. Esse compromisso constitucional reforça que a tutela jurídica deve estar disponível de maneira equitativa, garantindo que nenhum cidadão seja privado de seu direito de acesso aos mecanismos legais de proteção e reparação de direitos violados, uma exigência que reflete a centralidade da dignidade humana como fundamento do ordenamento jurídico (Mendes; Branco, 2024).

O conceito de dignidade da pessoa humana transcende uma interpretação puramente formalista e se manifesta como um valor ético e jurídico que permeia todas as esferas do Direito. Quando vinculado ao acesso à justiça, esse princípio exige que os sistemas jurídicos sejam estruturados para proporcionar não apenas o ingresso ao Poder Judiciário, mas também a obtenção de resultados que promovam a justiça material e o respeito às condições humanas de cada indivíduo. Assim, a dignidade humana impõe ao Estado o dever de remover obstáculos que impeçam a efetividade da justiça, como desigualdades sociais, econômicas e culturais, alinhando-se a uma concepção ampliada de justiça social (Bulos, 2018).

A efetivação do acesso à justiça é diretamente condicionada pela capacidade do sistema jurídico de assegurar a concretização de direitos fundamentais. No Brasil, os avanços legislativos, como as reformas introduzidas pelo Novo Código de Processo Civil, evidenciam a busca por um processo mais inclusivo e funcional. Essas medidas refletem o entendimento de

que o acesso à justiça não pode ser limitado a um direito formal, mas deve traduzir-se em uma experiência acessível e eficaz para todos os cidadãos, independentemente de sua posição social ou econômica. Essa perspectiva é fundamental para consolidar a dignidade da pessoa humana como um valor prático, e não apenas simbólico (Didier Jr.; Nunes; Freire, 2016).

Do ponto de vista histórico, o acesso à justiça enfrentou barreiras significativas que limitaram a inclusão de setores marginalizados da sociedade no sistema jurídico. A superação dessas barreiras demanda esforços contínuos para implementar políticas públicas que atendam às necessidades de populações vulneráveis e garantam a equidade no acesso às instâncias de resolução de conflitos. A Constituição de 1988 trouxe avanços significativos nesse sentido, reafirmando a função do Estado como promotor da justiça social e defensor da dignidade humana, valores que permeiam todas as relações sociais e jurídicas (Sadek, 2014).

A relação intrínseca entre dignidade humana e acesso à justiça também se expressa na necessidade de proteção efetiva de grupos vulneráveis. Comunidades que historicamente sofreram exclusão, como negros, mulheres em situação de violência e pessoas em condição de pobreza extrema, dependem de sistemas judiciais que sejam acessíveis e sensíveis às suas realidades. Nesse sentido, a Defensoria Pública desempenha um papel indispensável ao assegurar que essas populações possam exercer seus direitos de maneira plena, fortalecendo a perspectiva de um sistema jurídico orientado pela inclusão e pela dignidade humana (Moraes, 2016).

A dignidade da pessoa humana exige que o acesso à justiça se estenda também às formas alternativas de resolução de conflitos, como a mediação e conciliação. Essas práticas, embora não substituam o Poder Judiciário, ampliam as possibilidades de resolução eficiente e equitativa de controvérsias, promovendo uma justiça mais próxima da realidade das partes envolvidas. Contudo, para que esses mecanismos sejam eficazes, é necessário garantir que eles estejam pautados nos princípios da igualdade e imparcialidade, de modo a não reproduzir as desigualdades estruturais que muitas vezes caracterizam o acesso à justiça formal (Moreira, 2002).

A era tecnológica oferece novas perspectivas para o fortalecimento do acesso à justiça em consonância com a dignidade da pessoa humana. Ferramentas como o Processo Judicial Eletrônico e a inteligência artificial têm potencial para democratizar o sistema judiciário, reduzindo custos e eliminando barreiras geográficas. No entanto, esses avanços devem ser acompanhados de políticas que assegurem a inclusão digital e a formação adequada de operadores do Direito, para evitar que novas desigualdades sejam criadas. A inclusão

tecnológica deve estar alinhada à proteção da dignidade humana e à garantia de um acesso igualitário e universal à justiça (Mendes; Branco, 2024).

Portanto, o acesso à justiça e a dignidade da pessoa humana estão indissoluvelmente ligados como fundamentos constitucionais essenciais para a realização de uma sociedade justa e democrática. A concretização desses princípios exige esforço contínuo de aprimoramento do sistema jurídico, de maneira a remover obstáculos estruturais e promover a inclusão de todos os indivíduos no processo de realização de seus direitos. O desafio contemporâneo é garantir que o direito de acesso à justiça se transforme em uma realidade efetiva, que não apenas obedeça, mas também promova a dignidade de cada cidadão em sua plenitude (Canotilho, 2017).

### **3. A FUNÇÃO DO ESTADO NA GARANTIA DE UMA JUSTIÇA ACESSÍVEL E EFICIENTE**

A função do Estado em assegurar a justiça acessível e eficiente está intimamente vinculada ao conceito de Estado Democrático de Direito, que impõe ao poder público a responsabilidade de criar condições para que todos os cidadãos possam acessar os mecanismos de proteção e realização de seus direitos. A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como fundamento, atribui ao Estado o dever de promover um sistema jurídico que seja ao mesmo tempo inclusivo e funcional. Esse compromisso exige a remoção de barreiras econômicas, sociais e culturais que historicamente têm dificultado o pleno acesso à justiça no Brasil (Mendes; Branco, 2024).

A acessibilidade à justiça requer que o Estado implemente políticas públicas capazes de democratizar os meios de resolução de conflitos, ampliando o alcance de órgãos como a Defensoria Pública e fortalecendo as estruturas do Poder Judiciário. Tais medidas são essenciais para combater a exclusão jurídica, que afeta especialmente as populações vulneráveis.

Nesse contexto, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe inovações significativas, como a valorização dos métodos alternativos de solução de conflitos, os quais visam desburocratizar o acesso ao Judiciário e aumentar sua eficiência, em consonância com os preceitos constitucionais (Didier Jr.; Nunes; Freire, 2016).

Além disso, a aplicação da Inteligência Artificial em diversas etapas do processo judicial, como na triagem de casos, análise de documentos e previsão de resultados, pode auxiliar na automação de tarefas repetitivas, permitindo que profissionais do direito se possam trabalhar com as demandas mais complexas e estratégicas o que, por consequência, viabilizará

a redução do tempo de tramitação do processo e a sobrecarga do sistema judiciário (Wambier, 2019).

A eficiência do sistema de justiça, por sua vez, exige não apenas celeridade nos processos, mas também a capacidade de entregar decisões justas, efetivas e seguras juridicamente. O Estado tem o dever de adotar medidas que assegurem a razoável duração do processo, como preconiza o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Para isso, é imprescindível que o aparato judicial conte com recursos tecnológicos, infraestrutura adequada e profissionais qualificados, garantindo um serviço que corresponda às expectativas de uma sociedade plural e dinâmica. A ineficiência na prestação jurisdicional compromete a confiança dos cidadãos no sistema, fragilizando o papel do Estado como garantidor da justiça (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2017).

A função estatal na promoção de uma justiça acessível também passa pela ampliação do leque de alternativas para a resolução de conflitos, como a mediação e a arbitragem. Essas práticas oferecem soluções mais rápidas e, muitas vezes, mais adequadas às particularidades de cada caso. Contudo, para que tais mecanismos sejam amplamente utilizados, é necessário que o Estado garanta a sua regulamentação e supervisão, assegurando que os princípios de igualdade, imparcialidade e legalidade sejam preservados. Dessa forma, promove-se uma justiça que não apenas resolve litígios, mas também reforça a confiança da sociedade na legalidade e na ordem jurídica (Moreira, 2002).

O papel do Estado na garantia de uma justiça eficiente é especialmente relevante em contextos de desigualdade estrutural, em que grande parte da população não possui os recursos financeiros ou o conhecimento necessário para acessar o sistema judicial. Nesses casos, a Defensoria Pública desempenha uma função estratégica, ao proporcionar assistência jurídica gratuita e de qualidade àqueles que dela necessitam. Essa atuação contribui para reduzir as desigualdades no acesso à justiça e fortalece a função social do Judiciário, que deve ser um instrumento de transformação e inclusão social (Bulos, 2018).

No âmbito constitucional, o princípio da eficiência administrativa impõe ao Estado o dever de gerir os recursos do sistema de justiça de maneira racional e estratégica. Isso inclui tanto a otimização da gestão de processos judiciais quanto a alocação de investimentos em tecnologia e capacitação. O processo judicial eletrônico, por exemplo, representa um avanço significativo ao reduzir a morosidade e os custos do sistema, ampliando o acesso a cidadãos em regiões mais remotas. Contudo, para que tais avanços sejam inclusivos, é essencial que o Estado

invista na democratização do acesso digital, prevenindo a exclusão tecnológica (Canotilho, 2017).

A justiça acessível também depende de um sistema judicial que respeite os princípios de transparência e participação. O Estado deve criar mecanismos que permitam ao cidadão acompanhar e compreender o funcionamento do Judiciário, promovendo uma relação de confiança e proximidade com a sociedade. A transparência fortalece a legitimidade das instituições e contribui para a construção de uma cultura jurídica que valoriza os direitos fundamentais e a dignidade humana. Nesse sentido, é papel do Estado educar e conscientizar a população sobre seus direitos, para que todos possam exercer plenamente a cidadania (Mendes; Branco, 2024).

Em suma, a função do Estado na garantia de uma justiça acessível e eficiente é essencial para a consolidação do Estado Democrático de Direito e a promoção de uma sociedade mais justa e igualitária. Esse papel exige uma atuação proativa na eliminação de barreiras ao acesso à justiça, bem como na construção de um sistema judicial que seja ao mesmo tempo ágil, inclusivo e eficaz. Apenas assim será possível concretizar os ideais constitucionais de dignidade, igualdade e justiça social, fortalecendo o compromisso do Estado com os valores que sustentam a democracia brasileira (Didier Jr.; Nunes; Freire, 2016).

#### **4. MECANISMOS DE HARMONIZAÇÃO JUDICIAL: PROPOSTAS PARA GARANTIR A EFETIVIDADE DAS DECISÕES E A AUTONOMIA DOS ENTES FEDERATIVOS**

A harmonização das decisões judiciais no contexto do federalismo brasileiro é um tema de extrema relevância, dado o complexo arranjo institucional que caracteriza a interação entre os entes federativos. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil estabeleceu um modelo federativo que reconheceu a autonomia dos municípios, elevando-os a entes federativos. No entanto, essa autonomia, embora traga oportunidades para a formulação de políticas públicas mais adequadas às realidades locais, também pode resultar em desafios significativos, especialmente no que se refere à uniformidade e eficácia das decisões judiciais (Grín; Demarco; Abrucio, 2023).

Um dos principais desafios enfrentados na harmonização das decisões judiciais é a disparidade na capacidade administrativa e financeira entre os diferentes níveis de governo. Enquanto a União possui amplos recursos – maior capacidade de arrecadação – e estrutura

robusta para implementar políticas públicas, os municípios detêm mais competências para a asseguração de serviços públicos à população, sendo que enfrentam dificuldades significativas na execução das normas e decisões judiciais. Essa situação gera uma série de desigualdades na aplicação de direitos fundamentais, comprometendo a efetividade das políticas sociais e a equidade entre os entes federativos (Arretche, 2004).

Além disso, a descentralização das responsabilidades e a autonomia conferida aos entes subnacionais, embora essenciais para o fortalecimento do federalismo, muitas vezes levam à fragmentação das políticas públicas. Como observado por Grin e Abrucio (2018), a ausência de mecanismos eficazes de coordenação intergovernamental pode resultar em sobreposições de ações e na falta de alinhamento entre as políticas locais e as diretrizes federais. Portanto, a criação de espaços de diálogo e cooperação entre os diferentes níveis de governo é fundamental para garantir a harmonização das decisões judiciais e a efetividade das políticas públicas (Madison; Hamilton; Jay, 1987).

A harmonização das decisões judiciais também se relaciona com a necessidade de um entendimento mais profundo sobre os direitos indisponíveis dos entes federados e as políticas públicas que lhes são associadas. A Constituição de 1988 estabeleceu direitos sociais que devem ser garantidos por todos os entes federativos, mas a interpretação e a implementação dessas normas variam significativamente entre as esferas governamentais. A falta de um entendimento comum sobre a aplicação desses direitos pode levar a decisões inefetivas, que não apenas comprometem à asseguração de serviços públicos essenciais, mas também geram insegurança jurídica e desconfiança na administração pública.

Em essência, o descumprimento de decisões culmina em efeitos deletérios aos municípios do país, isso porque mitiga a saúde pública dos referidos entes em relação ao financiamento de políticas públicas essenciais.

Nesse tema, é bem-vindo ressaltar que o direito ao livre acesso à justiça está positivado na CRFB/88, no art. 5º, XXXV<sup>1</sup>, e tem por requisito a efetivação dos demais direitos humanos e fundamentais, pois, esses só estão realmente protegidos, se for possível alcançar, perante juízes e tribunais, a plena efetivação do que se pretende.

Se entende por acesso à ordem jurídica, a garantia fundamental a um processo justo e à tutela jurisdicional adequada, efetiva e célere, isso porque o princípio da efetividade deve

---

<sup>1</sup> XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

preponderar nas decisões por ter como fundamento a capacidade que o processo deve ter para assegurar o objetivo a que se propõe<sup>2</sup>.

As decisões precisam ser eficazes, céleres e seguras juridicamente, como forma de assegurar o direito postulado, principalmente quando a inefetividade resulta em graves consequências para a formulação, atualização e acompanhamento de políticas sociais e desestabilização da autossuficiência entre os entes federados.

Para superar esses desafios, é necessário promover a criação de consórcios intermunicipais e fóruns de cooperação que incentivem a troca de experiências e a construção de políticas integradas. Essas iniciativas podem servir como espaços de aprendizado e articulação, permitindo que os Municípios compartilhem boas práticas e recursos, além de fortalecerem a capacidade estatal em nível local. O fortalecimento da cooperação intergovernamental é um caminho viável para garantir a efetividade das decisões judiciais e a equidade na implementação de políticas públicas (Pires, 2011).

Por fim, a harmonização das decisões judiciais no federalismo brasileiro requer um compromisso conjunto dos entes federativos em trabalhar de forma colaborativa e coordenada. A superação das tensões entre autonomia e cooperação é essencial para garantir que as políticas públicas sejam implementadas de maneira eficaz e equitativa. Somente através de um esforço coletivo e bem estruturado será possível promover a efetividade das decisões judiciais e, consequentemente, assegurar os direitos fundamentais de todos os cidadãos brasileiros (Grín; Demarco; Abrucio, 2023).

## **5. A CRISE DO JUDICIÁRIO E A NECESSIDADE DE REFORMAS ESTRUTURAIS PARA UMA TUTELA JUSTA E EFETIVA**

A crise do Judiciário brasileiro tem se intensificado nas últimas décadas, evidenciando a incapacidade do sistema atual de oferecer uma tutela justa e efetiva em tempo razoável. A sobrecarga processual e a falta de uniformidade nas decisões judiciais fragilizam a confiança da população nas instituições e acentuam a percepção de desigualdade no acesso à justiça. A Constituição Federal de 1988 assegura a razoável duração do processo como direito fundamental, mas a concretização desse direito depende de reformas estruturais que enfrentem

---

<sup>2</sup> Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

os entraves históricos e institucionais que permeiam o sistema jurídico brasileiro (Mendes; Branco, 2024).

Um dos principais desafios reside na elevada quantidade de processos judiciais, que sobrecarregam o Poder Judiciário e tornam a prestação jurisdicional lenta e ineficiente. Essa realidade compromete o princípio da efetividade, que exige que o processo judicial seja capaz de proporcionar uma solução adequada e satisfatória ao conflito. A implementação de métodos alternativos de resolução de disputas, como a mediação e a arbitragem, é medida que pode aliviar a sobrecarga do Judiciário, permitindo maior agilidade na resolução de demandas e ampliação do acesso à justiça.

Além da quantidade excessiva de processos, a falta de uniformidade na interpretação e aplicação das leis é outro aspecto que agrava a crise do Judiciário. A adoção de mecanismos como o julgamento de casos repetitivos, introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015, busca mitigar esse problema, promovendo maior estabilidade e coerência nas decisões judiciais. No entanto, sua eficácia depende de um Judiciário bem estruturado e tecnicamente preparado para gerir a padronização das decisões (Didier Jr.; Nunes; Freire, 2016).

Outro ponto crítico da crise do Judiciário é a carência de recursos humanos e materiais, que compromete a eficiência e a qualidade da prestação jurisdicional. Muitos tribunais enfrentam dificuldades para lidar com a demanda crescente devido à insuficiência de juízes, servidores e tecnologias adequadas. Investir na modernização das infraestruturas judiciais e na capacitação de profissionais é indispensável para que o Judiciário possa responder de forma efetiva às necessidades da sociedade contemporânea. Tais medidas reforçam a ideia de que a gestão eficiente do sistema de justiça é um elemento central para a garantia de direitos (Bulos, 2018).

O tempo processual é um fator que agrava as desigualdades sociais, pois atinge de forma mais severa aqueles que não têm meios para recorrer a soluções privadas de conflitos. A Defensoria Pública, nesse contexto, desempenha um papel essencial ao garantir assistência jurídica gratuita e de qualidade às populações vulneráveis. Entretanto, a sua estruturação ainda enfrenta desafios significativos, como a falta de recursos e a concentração de serviços em áreas urbanas, dificultando o acesso em regiões periféricas e rurais. Fortalecer a Defensoria é, portanto, uma medida indispensável para promover justiça social e inclusão jurídica (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2017).

A crise do Judiciário também está relacionada à burocratização excessiva dos procedimentos, que resulta em altos custos e complexidade para os litigantes. Essa realidade

contraria os princípios constitucionais de eficiência e economicidade, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Reformas que simplifiquem os procedimentos e reduzam a formalidade excessiva são urgentes para tornar o sistema mais acessível e eficiente. A implementação do processo eletrônico, por exemplo, representa um avanço nesse sentido, mas sua eficácia plena ainda depende de uma infraestrutura tecnológica inclusiva e abrangente (Canotilho, 2017).

Além das reformas tecnológicas e estruturais, é fundamental fomentar uma cultura de pacificação social, na qual o Judiciário atue como um agente de transformação e não apenas como um solucionador de litígios. Isso requer uma mudança de paradigma na formação jurídica, priorizando habilidades de mediação e conciliação, bem como a sensibilização para os impactos sociais das decisões judiciais. O fortalecimento de práticas restaurativas e comunitárias é um caminho que pode contribuir para uma justiça mais humanizada e eficiente, alinhada aos valores do Estado Democrático de Direito (Mendes; Branco, 2024).

Por fim, a superação da crise do Judiciário exige um compromisso coletivo, que envolva tanto o aprimoramento das estruturas institucionais quanto a participação ativa da sociedade. As reformas estruturais devem ser acompanhadas de uma ampla conscientização sobre os direitos e deveres dos cidadãos, promovendo uma relação mais próxima e transparente entre o Judiciário e a população. Apenas com um sistema de justiça acessível, eficiente e confiável será possível consolidar os ideais de igualdade e justiça social, pilares fundamentais da ordem constitucional brasileira (Moreira, 2002).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O acesso à justiça e a prestação de tutela jurisdicional justa e efetiva constituem elementos fundamentais para a concretização dos direitos e garantias previstos no Estado Democrático de Direito. A democratização do Judiciário e a eficiência de suas práticas são indispensáveis para que os cidadãos possam resolver conflitos de maneira célere, equitativa e satisfatória. No entanto, os desafios impostos pelo tempo processual, desigualdade de recursos e falta de uniformidade nas decisões evidenciam a necessidade de reformulações estruturais e conceituais no sistema jurídico (Didier Jr.; Nunes; Freire, 2016). A superação dessas barreiras exige não apenas mudanças legislativas, mas também um compromisso com a modernização das instituições e com a humanização das relações jurídicas.

Nesse contexto, é imperativo que o Judiciário adote práticas que ampliem sua acessibilidade, sobretudo para as populações mais vulneráveis. Isso inclui o fortalecimento de

mecanismos de justiça gratuita, como a Defensoria Pública (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2017), e a promoção de métodos alternativos de resolução de conflitos (Wambier, 2019), que podem aliviar a sobrecarga de processos judiciais e oferecer soluções mais rápidas e adequadas às partes envolvidas. Além disso, é necessário garantir que as tecnologias disponíveis sejam utilizadas de maneira inclusiva, evitando que a digitalização do processo judicial se torne mais um fator de exclusão social. A inovação deve caminhar ao lado da inclusão, assegurando que todos, independentemente de suas condições socioeconômicas, tenham acesso pleno à justiça (Canotilho, 2017).

Outro ponto central é a formação de uma cultura jurídica mais comprometida com a pacificação social e com a valorização da justiça como um bem coletivo. Isso implica não apenas em um Judiciário eficiente, mas também em uma sociedade educada para compreender e utilizar os instrumentos jurídicos de forma consciente e responsável. A promoção de uma educação jurídica acessível, aliada à disseminação de informações claras sobre direitos e deveres, pode transformar a relação entre o cidadão e o sistema de justiça, fomentando uma visão de cooperação e confiança mútua (Moreira, 2002).

Além disso, a eficiência da tutela jurisdicional está intrinsecamente ligada à transparência e à responsabilidade das instituições judiciais. É essencial que o Judiciário seja capaz de responder de maneira clara e fundamentada às demandas sociais, evitando práticas que perpetuem a desigualdade ou que comprometam a imparcialidade e a legitimidade de suas decisões. A construção de justiça mais acessível e justa passa, necessariamente, pela consolidação de práticas que respeitem os princípios éticos e constitucionais, garantindo a equidade e a isonomia em todos os níveis (Mendes; Branco, 2024).

Em síntese, o desafio de assegurar o acesso à justiça e a tutela jurisdicional efetiva exige uma abordagem sistêmica, que envolva tanto reformas institucionais quanto mudanças culturais. Um Judiciário acessível, eficiente e seguro é a base para a consolidação de uma sociedade mais justa e democrática. Assim, o fortalecimento da justiça como um serviço público essencial deve permanecer como prioridade no debate jurídico e político, refletindo o compromisso coletivo com os ideais de igualdade, dignidade e cidadania.

## **REFERÊNCIAS**

- ARRETCHE, Marta. **Federalismo e políticas sociais no Brasil: problemas de coordenação e autonomia.** São Paulo em Perspectiva, v. 18, n. 2, p. 17-26, 2004.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Portal da Legislação, 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 07 dez. 2024.
- BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Portal da Legislação, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 7 dez. 2024.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Direito constitucional ao alcance de todos.** 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2017.
- DIDIER JR., Freddie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre (Coord.). **Normas fundamentais.** Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Salvador: JusPodivm, 2016.
- GRIN, Eduardo José; DEMARCO, Diogo Joel; ABRUCIO, Fernando Luiz (Org.). **Capacidades estatais municipais: o universo desconhecido no federalismo brasileiro.** Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2023.

MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JAY, John. **Os artigos federalistas: 1787-1788. Apresentação de Isaac Kramnick.** Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Edição integral. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1987.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Por um processo socialmente efetivo.** RePro, v. 105, p. 181-190, jan./mar. 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** Ed. rev. E atual até a EC nº 91 de 18 de fevereiro de 2016. Ed. Atlas. São Paulo: 2016.

PIRES, Roberto Rocha C. **as instituições participativas no Brasil: estratégias de avaliação.** Brasília: IPEA, 2011.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à Justiça: um direito e seus obstáculos.** Revista USP, São Paulo, n. 101, p. 57-65, maio/2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Wambier, L. R. (2019). **Inteligência artificial e sistema multiportas: uma nova perspectiva do acesso à justiça.** Revista dos Tribunais, 108(1000), 301-307. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/129820>. Acesso em: 07 dez. 2024.